



Assinatura do(a) Servidor(



**ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO**

Projeto de lei Nº 013 /2026

de 16 de junho de 2026

Assegura o direito da pessoa com deficiência ao transporte especial gratuito, e dá outras providências.

O Município de Farias Brito, através dos seus representantes na Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal de Farias Brito sanciona a seguinte Lei de autoria da vereadora Heloisa Aurélio de Menezes Pereira (Preta):

Art. 1º Todas as pessoas com deficiência física e de saúde mental tem o direito ao transporte público gratuito (transporte porta a porta), de forma a garantir tratamento no sistema municipal de saúde.

§ Único - O transporte “*casa a casa*” será realizado pela frota de veículos do município ou por veículos terceirizados contratados nos termos da Lei 8.666/1993.

Art. 2º - É considerada pessoa portadora de deficiência para efeitos do que dispõe o art. 1º as que se enquadram nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, que estejam fazendo tratamento de Fisioterapia no Centro de Reabilitação Albino Oliveira (CRAO), ou que necessite de atendimento na rede municipal de saúde ou conveniada;

II - deficiência de saúde mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas que estejam fazendo tratamento no Centro Psico Social (CAPS) do município.

§ 1º O transporte a que se refere o caput, deverá buscá-lo no local de origem e levá-lo ao destino e trazê-lo de volta ao local de origem.

§ 2º Os portadores de deficiência física ou de saúde mental que utilizam dos serviços de fisioterapia e de saúde mental nas instituições do CRAO e do CAPS e não se enquadram nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 2º, farão uso gratuito no transporte coletivo prestado na circunscrição territorial do município de Farias Brito.



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

§ 3º Terão os mesmos direitos ao transporte “*casa a casa*” e nos transportes alternativos municipais os pacientes que fazem tratamento de câncer.

§ 4º As despesas decorrentes da execução do transporte previsto no § 1º correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário e serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art.3º O Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Saúde promoverá o cadastramento das pessoas com deficiência física e de saúde mental referidas nesta lei, assim como os previstos no § 3º do art. 2º, a fim de reconhecer e habilitá-las como usuárias do serviço de Transporte Porta a Porta, bem como do transporte gratuito na rede de transporte alternativo municipal.

Parágrafo único. Para fins de identificação dos beneficiários a Secretaria Municipal de Saúde expedirá crachá com as devidas informações pessoais dos beneficiários.

Art. 4º A tarifa social relativa à gratuidade dos beneficiários do transporte gratuito previstas no § 2º e 3º do art. 2º dessa lei, será definida por ato do Poder Executivo, e será paga diretamente ao proprietário do veículo com a devida prestação de contas do serviço.

I – A Secretaria de Saúde confeccionará e entregar aos beneficiários do transporte gratuito para tratamento de saúde a ser realizado no CRAO e no CAPS, o passe livre para o efetivo recebimento da tarifa social pelo motorista responsável pela prestação do serviço.

II – O prestador de serviço municipal de transporte alternativo que desejar participar do programa deverá fazer seu cadastro junto a Secretaria Municipal de Saúde.

III – O prestador de serviço deverá apresentar informações pessoais e bancárias por ocasião do cadastramento para viabilização do recebimento da tarifa social.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Heloisa Aurélio de Menezes Pereira (Preta)

Vereadora



**ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO**

JUSTIFICATIVA

É obrigação dos órgãos e entidades do Poder Público assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, dentre eles o transporte e a mobilidade, decorrentes da Constituição Federal Brasileira (artigo 205), inclusive os direitos à cultura, desporto, turismo e lazer.

A Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, tem por função assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência.

Cabe aos órgãos e entidades públicos e privados incluir as pessoas com deficiência, respeitadas suas peculiaridades, em todas as iniciativas relacionadas à cultura, desporto, turismo e lazer, facilitando o acesso, ingresso e a permanência desta parcela da população em todos os serviços oferecidos à comunidade, e principalmente de saúde.

Ocorre que hoje o atendimento ao público que necessita de transporte é oneroso para as famílias que fazem tratamento de saúde no serviço público municipal, já que a grande maioria não tem renda e vive da agricultura de subsistência e da transferência de renda do governo federal.

Ante o exposto requer de Vossas Excelências a aprovação da presente proposta.


Heloisa Aurélio de Menezes Pereira (Preta)

Vereadora